

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2012

Estabelece isenção das tarifas de pedágio dos usuários das vias em concessão rodoviárias, para as categorias de veículos de rodagem simples, nos dias de realização de eleições municipais, estaduais e federais, bem como quaisquer outros dias dedicados a realização de sufrágio popular, restando à Agência Nacional de Transportes Terrestres a regulamentação e fiscalização da mesma.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.740, de 2012, proposto pelo nobre Deputado Filipe Pereira. A iniciativa concede isenção de pagamento de pedágio a veículos de rodagem simples – automóveis e motocicletas, principalmente – nos dias em que se realizem eleições, plebiscitos ou referendos.

O autor justifica a proposição com base na necessidade, diz, de se estimular a população a exercer o que chama ser o “direito máximo da democracia”. S.Exa. argumenta que muitas pessoas mantêm o título de eleitor vinculado a cidade diferente daquela em que residem, por variados motivos, tendo de fazer, em razão disso, deslocamentos rodoviários nos dias de eleição. Além desse aspecto, o autor chama a atenção para o fato de as tarifas de pedágio virem sofrendo reajustes superiores aos índices de inflação.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À luz do que prescreve a Lei nº 6.091, de 1974 – “*Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências*” -, a presente proposta soa exagerada, quiçá iníqua. De fato, a lei em vigor faculta à Justiça Eleitoral se valer de veículos e embarcações pertencentes a órgãos públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista para oferecer transporte gratuito a eleitores residentes na zona rural. Evidentemente, cabe à Justiça Eleitoral fazer uma avaliação quanto à disponibilidade de transporte nas zonas rurais dos mais de cinco mil municípios brasileiros, a fim de requisitar, nas áreas onde julgar necessário, a presença de serviço gratuito de transporte de eleitores, e apenas para deslocamentos no interior do próprio município.

A premissa do legislador, nesse caso, era de que o eleitor residente em zonas rurais deveria contar com a ajuda do poder público para ir aos postos de votação, dada a escassez da oferta de linhas regulares de transporte fora das zonas urbanas e, em média, do baixo poder aquisitivo das pessoas dedicadas às atividades do campo. No que se refere a eleitores que moram nas cidades, no entanto, nenhum incentivo dessa natureza foi levado adiante, exceto por leis de caráter municipal, cuja constitucionalidade foi, e sempre é, posta em xeque.

Em vista do tratamento hoje conferido ao tema, parece injustificável que àquele que tem condições de se deslocar em veículo próprio seja conferido benefício do qual não podem usufruir pessoas que não possuem automóvel ou motocicleta, obrigadas a viajar em ônibus, por exemplo, no caso de precisarem ir a outra cidade para votar.

De mais a mais, visto o perfil mais comum do eleitor, proprietário de automóvel, é bastante provável que a gratuidade aqui sugerida seja usada não em favor de deslocamentos para o exercício do voto, mas para viagens de lazer nos dias de eleição. Com efeito, tudo leva a acreditar que um percentual muito pequeno das viagens rodoviárias em dia de eleição seja

motivado pelo desejo de participação no pleito. A isenção de pedágio, assim, se concedida, seria quase inócua para o sucesso das votações, mas deveras perniciosa para o Erário, que arcaria com os custos da medida.

Eis porque o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.740, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator